

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Êlson Gomes da Cruz

PROCESSO Nº: 001776/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 015122-5

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.651,28

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

**DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 72 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, sem prova de origem, portando documento inválido para todo o percurso da viagem.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

**Acato parecer do relator na integra, mas opino pela concessão da redução da multa nos termos em 30%, nos termos do Art.68 inc. I, alínea d, do decreto estadual 44.844/08, ante a alegação de baixo nível sócioeconômico do infrator. Pela atualização do valor da multa e incidência do referido desconto.**

DATA: 21/09/2012

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO(A)

**PARECER DO RELATOR**

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo  
AUTUADO: Élson Gomes da Cruz  
PROCESSO: 001776/05 A.I. nº: 015122-5  
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.651,28  
MUNICÍPIO: Sete Lagoas  
DECISÃO DA CORAD: Indeferido  
VALOR: R\$4.651,28

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 72m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem os documentos válidos para acobertar a carga da origem ao destino; sem prova de origem. O carvão foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 05 do art. 54,II,III da Lei 14.309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o AI está eivado de nulidade por não ter preenchido todos os seus requisitos formais;
- o carvão foi retirado da Fazenda Diadorin que possui autorização do IEF para exploração florestal;
- que é apenas o motorista do caminhão e ficou parado na carvoeira 4 dias esperando a liberação da NF e GCA o que não ocorreu. Cansado de esperar e sem dinheiro para fazer refeições, fez o caminho de volta para sua casa.
- que é pessoa humilde, de poucos recursos financeiros e baixa escolaridade não tendo agido de má fé;

## PARECER DO RELATOR

*Handwritten initials*

## PARECER DO RELATOR

- que o valor da multa é muito alto.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Da alegação de que esperou 4 ( quatro ) dias com seu caminhão carregado esperando a liberação da nota fiscal do produto e a GCA, de ficar sem dinheiro para fazer refeições, de que queria retornar para estar com sua família e que por isso partiu, em que pesem suas argumentações, não o isenta da obrigação de transportar com os documentos exigidos por lei.

O fato ocorreu e a tipificação foi corretamente descrita através do nº de ordem 05 e também a aplicação do valor da multa observado conforme os dispositivos da lei 14.309/02, não nos deixando dúvida acerca do valor aplicado.

**Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documento de controle ambiental obrigatórios.**

**Classificação - Gravíssima**

**Multa Simples - 64,74** por m<sup>3</sup>/mdc/ st/kg/un (Valor determinado na Resolução nº 3.603 de 14-12-2004 SEF).

Vale lembrar que o art. 55 da Lei 14.309/02 assim determina:

As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.**  
(grifo nosso)

Quanto à alegação do autuado de que não tem condições para arcar com a multa, em que pese o argumento, não o exime da reparação do dano ambiental, no que couber. Vale ressaltar que, comprovado nos autos a alegação de insuficiência econômica, será permitido reduzir o valor da multa conforme art. 68, d do Decreto

*Handwritten signature*

**PARECER DO RELATOR**

*Handwritten initials/signature*

**PARECER DO RELATOR**

44.844/08 mas não encontramos acostado aos autos documentação que comprove tal alegação. Colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do mesmo decreto – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse solicite o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$4.340,09.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2009.



---

Marisa do Carmo Silva Reis  
Analista ambiental - Direito  
MASP 1225971-9

---

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF